



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054827-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MAIKIELI ALINE VIECILI, é agravado EXPRESSIONS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054827-53.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: MAIKIELI ALINE VIECILI

AGRAVADA: EXPRESSIONS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

VOTO Nº 55.098

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE –
Locação de bem móvel com opção de compra –
Pretensão da autora (locatária) de suspensão da
anotação de apropriação indébita promovida pela ré
(locadora) no prontuário do veículo – Indeferimento –
Não demonstração da probabilidade do direito alegado
– Necessidade de instauração do contraditório –
Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente (locação de bem móvel), indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava à suspensão de anotação de apropriação indébita realizada pela ré no prontuário do veículo.

Afirma a agravante que, a 18.07.2023, firmou com a ré um contrato de locação com opção de compra referente ao caminhão VW/7.90S, placa BKO-1C60, ano/modelo 1991, equipado com carroceria, em 18 de julho de 2023, sendo que no contrato ficou estabelecido um prazo inicial de 30 dias, com aluguel mensal de R\$ 2.448,30, sendo passível de renovação por períodos subsequentes, conforme a conveniência das partes, ao passo que a cláusula 11.1 prevê que, caso a locatária prorrogasse a locação por um período mínimo de 15 meses, o valor total pago a título de sinal seria convertido em garantia caução para a compra definitiva do veículo. Alega que o D. Juízo “a quo” entendeu que os valores pagos a título

de locação são diferentes da garantia caução, porém, não observou que tanto a garantia caução quanto os valores das locações foram devidamente pagos, destacando que juntou aos autos o comprovante de pagamento da garantia caução no valor de R\$ 7.680,50. Afirma que a própria agravada afirmou que a locação paga em 04.10.2024 era a última do contrato, a qual foi devidamente quitada na referida data. Acentua que foi grande a surpresa ao ser notificada pela agravada no dia 09 de setembro de 2024, comunicando a rescisão do contrato com base em um suposto inadimplemento. Esclarece que, em resposta à referida notificação extrajudicial, apresentou os comprovantes de pagamento realizados, demonstrando que não houve inadimplemento e destacando que não recebeu qualquer notificação ou cobrança prévia que apontasse eventual pendência financeira, antes da comunicação de rescisão, porém, não obteve resposta, em razão do que, a fim de manter a boa-fé contratual, distribuiu ação de notificação judicial (nº 10252831720248260309), para oportunizar, mais uma vez, à agravada o cumprimento do contrato sem necessidade de litígio, contudo, sem êxito. Assevera que a conduta da agravada não só é criminosa como comprova a má-fé contratual, além de prejudicar as suas atividades comerciais, posto que utiliza o veículo para realizar mudanças, razão pela qual a medida de urgência se mostra necessária. Assinala que a anotação de bloqueio do veículo por apropriação indébita prevalece sobre qualquer presunção de licitude do ato, uma vez que, além de a agravada ter informado que foi efetuado o pagamento da 15ª parcela no dia 04.10.2024, foi comunicada pela agravada sobre a inexistência de débitos nas esferas extrajudicial e judicial, de modo que não há fundamento para sequer considerar a prática do ilícito de apropriação indébita. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, destacando que o perigo de dano decorre da anotação de apropriação indébita no prontuário do veículo, tendo em vista que tal situação inviabiliza o desenvolvimento das suas atividades comerciais, e a probabilidade do direito restou amplamente demonstrada, uma vez que prestou a garantia caução e adimpliu as locações devidas, tendo, portanto, cumprido as exigências contratuais para ter direito à transferência do veículo, conforme cláusulas 11.1 e 13.1. Requer o provimento do recurso para o fim de deferir a tutela de urgência.

Não foi determinada a intimação da agravada para apresentar contraminuta porque ela ainda não integrou a lide.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O D. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

Analisando a cláusula 11.1 do contrato (fls. 28) sobre a qual esteia a pretensão da autora, observo ser a esta facultado a utilização do valor dado como garantia caução para a efetiva compra do veículo locado. Ao meu ver, garantia caução não se confunde com valores da locação do bem. São estes valores que a autora pretende utilizar como embasamento do seu pretendido direito à aquisição do bem locado. Assim, reputo ausente a probabilidade do direito da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Embora a agravante tenha demonstrado o depósito da garantia caução (fl. 42 do processo principal) conforme estipulado na cláusula 13.1 do contrato (fl. 30 do processo principal), o que não foi considerado na decisão agravada, deve subsistir a, meu ver, o entendimento de não demonstração da probabilidade do direito alegado pela agravante, bem assim da necessidade de instauração do contraditório, especialmente porque não devidamente esclarecido e demonstrado nos autos o motivo da rescisão do contrato por parte da agravada.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator